



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

PROJETO DE LEI Nº 349/2022
AUTORIA: DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.

INSTITUI o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo amazonense e a promoção da sucessão rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006); e

II - Sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - Garantia dos direitos sociais e da juventude do campo;

II - Garantia de acesso a serviços públicos à juventude do campo;

III - Garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV - Estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - Valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e

VI - Atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

I - Ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos, instituindo a política estadual de permanência da juventude no campo e que concorram para a sucessão rural;

II - Ampliar o acesso da juventude rural ao esporte lazer e cultura;

III - Propiciar o acesso à terra e as oportunidades de trabalho e renda; e

IV - Ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

Art. 5º São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - Acesso à terra e ao território;

II - Garantia de trabalho e renda;

III - Desenvolvimento e formação;

IV - Acesso à educação do campo;

V - Acesso a esporte, lazer e cultura;

VI - Promoção da qualidade de vida;

VII - Acesso a políticas públicas; e

VIII - Reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será executado pelo Governo do Estado, comportando para sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação de municípios amazonenses, organizações da sociedade civil e entidades privadas. Plano Estadual de Juventude e Sucessão

Art. 6º O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural é decenal, mas será revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da secretaria estadual competente, identificar o público-alvo do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

estadual com os demais órgãos e entidades da administração pública, municípios, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas do referido Plano.

Art. 8º Para a execução do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 9º Prioritariamente, serão beneficiários das políticas, ações e programas do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, quando subsidiados pelo Governo do Estado, os municípios que, em consonância com o Plano Estadual, elaborem seus planos municipais correspondentes e constituam seus comitês gestores.

Art. 10. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e a capacidade de pagamento.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 13 de julho de 2022.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM
UNIÃO BRASIL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

Desde a década de 1970, o campo brasileiro sofreu grandes transformações, o país passou por um intenso processo de urbanização, e a população que morava no campo migrou massivamente para as cidades, em um movimento que conhecemos com o “Êxodo Rural”.

Os censos demográficos registraram esse processo de migração, e mostraram que a grande maioria das pessoas que migraram estavam na faixa etária da juventude. A população do campo é em sua maioria pessoas adultas e idosas. Isso incide diretamente no processo de Sucessão Rural, pois com um número cada vez menor de jovens no campo a continuidade da produção familiar fica comprometida.

Pesquisas realizadas pela academia, DIEESE, e Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não querem migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam as demandas dessa juventude.

Mesmo com os avanços, a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Portanto, se torna urgente a implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar no Estado.

Nesse sentido, buscando aprimorar as políticas públicas voltadas para juventude do nosso Estado, em especial a rural, a presente proposição fundamentada na necessidade de estabelecer-se um plano estadual de Juventude e sucessão rural, objetivando superar os problemas econômicos, sociais e culturais que atingem a vida dos jovens rurais no Amazonas, assegurando, assim, sua permanência no campo.

O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural têm por missão criar condições de garantir aos jovens do campo amazonense, o acesso à terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas acontecerá o avanço na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo Amazonense desfrute de um Estado com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente nobres propositura.

PLENARIO RUY ARAUJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 13 de julho de 2022.



FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM
UNIÃO BRASIL

Documento 2022.10000.00000.9.029682
Data 13/07/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.029682

Origem

Unidade: CMADS-COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Enviado por: URIEL IZEL BENAJMIN
Data: 13/07/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PL DE AUTORIA DO DEP. FAUSTO SANTOS JR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS